



Excelentíssima Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Sertanópolis -  
Estado do Paraná:

Processo nº 0000745-65.2017.8.16.0162 - Recuperação Judicial

**CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA. ME** (“**Credibilità Administrações Judiciais**” ou “**Administradora Judicial**” ou simplesmente “**Administradora**”), nomeada administradora judicial nesta recuperação judicial, em que são requerentes as empresas Seara Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda. (“**Seara**”), Penhas Juntas Administração e Participações Ltda. (“**Penhas**”), Zanin Agropecuária Ltda. (“**Zanin**”), Terminal Itiquira S.A. (“**Itiquira**”) e B.V.S. Produtos Plásticos Ltda. (“**BVS**”), em conjunto as “**Recuperandas**”, vem à presença de Vossa Excelência expor e requerer o que segue:

Incumbe ao administrador judicial elaborar a lista de credores a que se refere o art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005.

A elaboração da lista de credores que reflita o valor *real* dos créditos, com a classificação precisa deles, abrangendo valores e classes, influi, de forma direta, no curso da recuperação judicial.





Sobre o tema, confira-se texto extraído da obra “Comentários Completos à Lei de Falência e Recuperação de Empresas” – Vol. I, Ed. Juruá, 2015, pág. 187, trabalho coordenado pelo Exmo. Juiz de Direito DANIEL CARNIO COSTA, de autoria de JORGE TOSHIHIKO UWADA:

“A verificação de créditos exerce um papel fundamental na formação do rol de credores. A composição e o número de credores na recuperação judicial, principalmente em termos de classes, no tocante aos assuntos submetidos à assembleia geral de credores, faculta decidir o futuro da sociedade empresária na ocasião ou época da aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial, na constituição do comitê de credores, na escolha de seus membros e sua substituição (art. 35, I letras “a” e “b”), além de deliberar sobre o pedido de desistência do devedor nos termos do § 4º do art. 52, na escolha do gestor judicial, quando do afastamento do devedor (art. 35, I, letra “e”) e na deliberação acerca de itens que possam afetar os interesses dos credores (art. 35, I, letra “f”).

Por tais motivos, deve o administrador judicial valer-se de todos os elementos e documentos possíveis para a correta classificação dos créditos, da forma mais fidedigna e precisa possível, evitando sejam opostas impugnações em razão da insuficiência de dados ou de incorreta análise.

Feitas tais considerações, a Administradora Judicial informa que requereu a diversos credores e às Recuperandas documentos complementares necessários à compreensão e classificação dos créditos e à solução das divergências e habilitações recebidas.

Além daqueles documentos mencionados na petição de mov. 20795.1 e de outros solicitados aos credores, esta Administradora solicitou, recentemente, documentação complementar às Recuperandas, cujo prazo de resposta ainda está em curso.





Por tais razões e por não possuir todos os elementos e documentos para a finalização da lista a que se refere o art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005, a Administradora vem **requerer** a concessão de prazo de **10 (dez) dias** para que possa confirmar o recebimento de todos os documentos complementares remanescentes, bem como estimar uma data para a finalização da lista de credores.

Sertanópolis - PR, 6 de março de 2018.

Ricardo Andraus  
OAB/PR 31.177

Alexandre Correa Nasser de Melo  
OAB/PR 38.515

